

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006154/2005-52
Recurso nº 342.451 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.454 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente SÉRGIO RONSINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

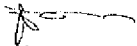
Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - OBRIGATORIEDADE - A partir do exercício de 2001, em se tratando de áreas de Preservação Permanente e de utilização limitada/Reserva Legal, é obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal.

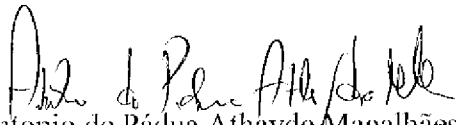
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Odmir Fernandes e Eivannice Canário da Silva que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.


Amarylles Reinaldi e Henrique Resende – Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator


Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Redator designado

EDITADO EM: 26/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Odmir Fernandes (Conselheiro convocado) e Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada).

Relatório

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, Auto de Infração de ITR do exercício de 2001, no valor total de R\$ 14.397,79 (quatorze mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), relativo ao imóvel denominado “Fazenda Boaventura II”, localizado no Município de Novo Aripuanã (AM), sob número de inscrição na Receita Federal 6311404-6, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 05/09.

O contribuinte, preliminarmente intimado a apresentar os documentos comprobatórios exigidos para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, não apresentou qualquer documentação hábil a comprovar a área de utilização limitada considerada para a declaração e conseqüente cálculo do ITR devido para o exercício de 2001.

Diante da falta da documentação acima mencionada, a autoridade fiscal efetuou o lançamento, glosando integralmente a área de utilização limitada declarada pelo contribuinte, com conseqüente aumento da área tributável para o ITR.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

a) que a exigência do ADA como forma de constatar a veracidade da informação prestada nas DITR encontra amparo na IN nº 256/2002, posteriormente alterada pela IN nº 344/2003, não podendo tais atos normativos exigirem aquilo que a lei não preceituou, ficando evidenciada a desnecessidade de apresentação do ADA, no primeiro momento, como elemento atestador da veracidade das informações prestadas ao Fisco;

b) que a glosa da área de reserva legal onerou a alíquota de 0,45% para 20%, constituindo-se verdadeiro confisco tributário a prevalecer este entendimento sobre a alíquota e base de cálculo aplicados;

c) que o auditor fiscal esqueceu que o imóvel rural autuado encontra-se no município e comarca de Novo Aripuanã (AM);

d) que o imóvel rural autuado possui 80% (oitenta por cento) de sua área destinada à reserva legal, devidamente averbada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme atesta às fls. 49, matrícula nº. 1.199, livro nº. 2-A/11 do Cartório de Registro de Imóveis, atendendo plenamente ao determinado em mandamento legal; e

e) que mesmo sem a apresentação tempestiva do ADA, não descumpriu nenhuma norma ensejadora de aplicação de auto de infração agravado com multa de ofício e juros de mora, conforme jurisprudência citada na defesa;



Acosta à sua impugnação Memorial Descritivo do imóvel rural, planta de situação do imóvel, cópias da escritura da “Fazenda Boaventura II” no Registro de Imóveis e da Certidão Vintenária, constando gravada à margem da matrícula do imóvel a área de reserva legal/utilização limitada equivalente a 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), através do Acórdão nº 11-21.154, de 13 de dezembro de 2007, às fls. 38/47, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões estão resumidas na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO

A exclusão das áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data de entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

*ARGUMENTOS DE ILEGALIDADE E DE
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA
APRECIAR.*

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade das leis ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Receita Federal do Brasil



Lançamento Procedente "

Inconformado com tal decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 56/60, e documentos às fls. 61/64, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ e, ainda, alegando em síntese:

a) que em relação ao cadastro do ADA, a referida declaração foi transmitida para o IBAMA em 17/08/2006, conforme cópia anexada, pondo fim à alegação de falta do documento, implicando seu envio extemporâneo somente em penalidade devida ao órgão fiscalizador;

b) que a argumentação da DRJ quanto à legalidade da então SRF legislar através de atos normativos a exigência do ADA não encontra amparo legal;

Por fim, o contribuinte protesta pela posterior juntada de Laudo Técnico e Levantamento Planialtimétrico da Fazenda Boaventura II, os quais estariam sendo providenciados. Entretanto, até a data de distribuição e encaminhamento deste recurso para análise e julgamento, não havia sido juntada aos autos a documentação acima mencionada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Conforme se depreende da leitura dos autos, o litígio ora em fase recursal cinge-se, essencialmente, à glosa total da área declarada pelo contribuinte como de utilização limitada (Reserva Legal) em sua Declaração de ITR de 2001.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife (PE), entendeu por manter a inclusão da área de reserva legal/utilização limitada para fins de tributação em razão da ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental pelo contribuinte, bem como pela averbação de tal área à margem da matrícula do imóvel ter sido realizada em 22/11/2001, data posterior à ocorrência do fato gerador dos presentes autos (01/01/2001).

Cumprе ressaltar que, conforme se verifica da leitura dos autos, não se discute no presente processo a existência ou não da referida área, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei, dentro dos prazos previstos nos correlatos atos normativos, para a concessão da isenção decorrente da existência da área de utilização limitada no imóvel rural.

Entendo assistir razão ao contribuinte.

Conforme se depreende da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de Preservação Permanente e também as de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a", conforme se verifica:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos



pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,

(...)"

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas "a" e "d" do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos caso em que sua declaração não for verdadeira:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Portanto, resta claro que a indicação da área de Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, **tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.**

O que pode se notar pela análise dos supracitados dispositivos é a consagração, pelo legislador, do Princípio da Verdade Material, indispensável aos procedimentos de lançamento, assim como aos julgamentos realizados na esfera administrativa.

Outrossim, a Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.939/81, determina a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para redução do valor do ITR relativa às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sem mencionar, entretanto, prazo fatal para apresentação de tal documento:

"Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3 II do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

(...)"

Esta apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, portanto, deve ser interpretada apenas como uma obrigação acessória e não um requisito para o aproveitamento da isenção prevista na Lei nº 9.939/96. Assim, sua apresentação intempestiva acarretaria, no máximo, aplicação de penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória e em hipótese alguma argumento para a glosa das áreas legalmente isentas pela Lei.

Outrossim, no caso dos autos, a área de utilização limitada/reserva legal declarada pelo contribuinte na DITR de 2001 encontra-se devidamente averbada à margem da matrícula 1.205, fl. 055, Livro nº. 2-A/11, conforme se depreende da leitura da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Aripuanã acostada às fls. 35 e 35v, bem como da Certidão Vintenária anexada às fls. 36/36v dos autos.

Nesse ponto, insta consignar que o registro público não é constitutivo da reserva legal, mas declaratório de sua existência. A área de preservação permanente ou de reserva legal/utilização limitada não existe ou deixa de existir na propriedade rural porque a averbação ocorreu ou deixou de ocorrer.

A eficácia do registro público, *in casu*, é unicamente a de outorgar publicidade à existência da referida reserva, que pré-existe ao registro propriamente dito.

Assim, independente da reserva legal estar ou não averbada à margem da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ou desta averbação ter ocorrido posteriormente ao fato gerador, a verdade é que, existindo efetivamente a cobertura vegetal destinada a esta finalidade, a utilização limitada da propriedade é de rigor e não pode ser agregada à base de cálculo do Imposto Territorial Rural, em respeito ao Princípio da Verdade Material.

Neste sentido é o Acórdão nº 303-32195, lavrado pelo então Conselheiro Zenaldo Loibman:

"ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO." (grifo nosso)

O entendimento, acima exposto, é majoritário, ratificado por inúmeras decisões do antigo Conselho de Contribuintes, como se depreende, por exemplo, dos Acórdãos nº 303-35.546, de agosto de 2008, da lavra da Conselheira Nanci Gama, e nº 3201.00.023, de relatoria do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro:

"ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO 2002



ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA. A comprovação da existência de área de preservação permanente e reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende do seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

“ITR/2000 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA. A comprovação da existência das áreas de preservação e de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo de ITR, não depende de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA)

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é por si só, fato impeditivo da isenção de tal área na apuração do ITR

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE ”

Sobre esta mesma questão, o STJ também já pacificou seu entendimento no sentido de não ser necessária comprovação, pelo contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental – ADA com o objetivo de excluir da base de cálculo do ITR as áreas previstas no artigo 10 da Lei nº 9.939/96.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(Resp. nº 1031353, 1ª Turma do STJ, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 24/09/2009)

Assim, tendo sido apresentado pelo contribuinte o Ato Declaratório Ambiental protocolizado no IBAMA, ainda que extemporaneamente, e estando devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, há que ser reconhecida a existência da área de utilização limitada/reserva legal neles declarada.

Evidenciado, portanto, que o contribuinte apresentou documentos que comprovam a efetiva existência da **área de Reserva Legal**, no total de **4.910,1 hectares**, informada na matrícula do imóvel às fls. 35 e 35v., bem como no Ato Declaratório Ambiental (ADA) de fls. 62, não pairando sobre os mesmos qualquer insinuação de falsidade, deve a mesma ser considerada como isenta para o cálculo do ITR devido no exercício de 2001.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a existência da área de 4.910,1 hectares de reserva legal/utilização limitada, a qual



deve ser excluída da base de cálculo do ITR devido pela “Fazenda Boaventura II” no exercício de 2001.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator designado

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, no que tange ao pedido para posterior juntada de provas, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A petição do recorrente, contudo, não demonstra a ocorrência das condições acima, cabendo indeferi-la.

Além disso, como já ressaltado no Relatório, até a presente data não foi efetuada qualquer juntada de documentos aos autos, conforme elencados pelo contribuinte em sua peça recursal.

Quanto ao mérito, no caso, o interessado teve glosado, pela fiscalização, o valor declarado na DITR, do exercício 2001, correspondente à área de utilização limitada/Reserva Legal.

Ao impugnar o lançamento, não logrou comprovar que fazia jus seja à diminuição da área tributável do imóvel em razão da existência de área de utilização limitada/Reserva Legal, eis que os documentos apresentados (ADA, averbação no registro de imóveis) referem-se a períodos posteriores ao exercício em litígio.

Agora, em fase recursal, igualmente o interessado não traz aos autos os documentos hábeis à comprovação do direito pretendido.

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexada às fls. 61 apenas ratifica a informação constante dos documentos anteriormente juntados às fls. 35/36, de que o registro da averbação da área de Reserva Legal somente se efetivou na matrícula do imóvel em referência na data de 22 de novembro de 2001, muito embora o requerimento do proprietário tenha sido datado de 30 de junho de 2000.

É cediço que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam tempestivamente preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no presente caso.

Assim, para que se tenha direito à isenção, a área de Reserva Legal deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis até a data da ocorrência do fato gerador

do ITR, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996.

Ademais, para fruição da redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, é obrigatória a utilização do ADA, conforme estabelecido no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(grifos acrescidos)

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

(grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, mediante ADA, é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Como se pode observar, todos os requisitos acima decorrem de lei, as quais encontram-se compiladas no Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, conforme se pode verificar:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II).

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1),

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1),

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996),

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DI TR

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000), e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

(grifos acrescidos)

Com relação ao julgamento favorável da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes citado pelo recorrente, cabe salientar que posições doutrinárias e jurisprudenciais não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Vê-se, portanto, que os argumentos do contribuinte não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida.

Diante do acima exposto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.


Antonio de Padua Athayde Magalhães